



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.015276/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.159 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente MARILIA CAMORIM FATUCH
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO. BOA FÉ.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. JUROS SELIC. SUMULAS CARF Nºs 4 e 108. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. A taxa SELIC não é aplicada nos Autos de Infração que caracterizam-se por valor fixo. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento parcial.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 68/81), interposto contra o Acórdão 06-32.812 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR - DRJ/CTA (e-fls. 51/58) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação da contribuinte (e-fls. 02/08), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/18) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 15/09/2008, relativa ao Exercício 2004, Ano-Calendário 2003, que constatou Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 6.678,50, a sofrer incidência de Multa de Ofício e Juros de Mora.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/CTA, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório

(...)

Consoante descrição dos fatos do Auto de Infração à fl. 12, foi constatada dedução indevida de despesas médicas, no valor de RS 25.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas supostamente havidas com Luiz Carlos Fornazzari (RS 5.500,00), Karin Bianchini (RS 12.000,00) e Rosemari Alves Pires (RS 7.500,00).

Cientificada (...) apresentou, (...), a impugnação (...), onde, após breve relato dos fatos, argumenta que é abusiva a exigência para que a contribuinte comprove o efetivo pagamento das despesas médicas por meio de extratos bancários ou outros elementos, coincidentes em datas e valores com os recibos apresentados, eis que não prevista em

lei, ainda mais frente aos recibos e declarações já apresentadas. Aduz que a teor do art. 80 do RIR/1999, não há exigência legal para que efetuasse seus pagamentos em moeda corrente, pois, apenas na falta de documentação (recibos) é que a comprovação poderia ser efetuada mediante apresentação de cheques nominativos, tratando-se de prova alternativa, acessória e não obrigatória. Admite-se, nos termos do art. 73, do RIR/1999, que a fiscalização possa exigir provas complementares, apenas quando os recibos não preencherem os requisitos legais, ou houver indícios que não correspondam à realidade. Argumenta que ao longo do ano os profissionais prestaram os serviços e os confirmaram em declaração própria. Enfatiza que desde os procedimentos iniciais, apresentou documentos que atestariam que deveria estar sempre sob tratamento médico, em face de enfermidades contraídas em anos anteriores. Frisa que teria pago as despesas em moeda, com recursos advindos da locação de imóveis e disponibilidades financeiras de momento. Insurge-se contra a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, após o prazo para pagamento amigável (30 dias), com fundamento nos art. 6º, § 2º e 61, § 3º da Lei 9.430, de 1996, e art. 29 da lei 10.522, de 2002, com a redação dada pela MP- 1.621-31/98. Para corroborar transcreve jurisprudências. Por fim, requer o cancelamento do Lançamento.

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve integralmente o lançamento e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo tratamento e pagamento.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

A análise da cobrança de juros sobre a multa de ofício extrapola a presente jurisdição, uma vez que a exigência não está consubstanciada no ato jurídico do lançamento tributário e se reportaria a evento futuro de cobrança, sobretudo quando a própria impugnante reconhece haver dispositivos legais disciplinando a matéria, que prevalecem sobre a jurisprudência arguida.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

4. Inconformada após ciência por via Postal da Decisão *a quo*, em 06/09/2011 (Aviso de Recebimento – AR de e-fl. 66), a ora Recorrente apresentou seu Recurso em 10/10/2011 (protocolo de e-fl. 68), de onde se extraem seus argumentos, apresentados em sua essência a seguir:

- clama pela tempestividade de seu recurso e traz apertada síntese dos fatos;
- repisa seus argumentos impugnatórios, sobremaneira acerca da desnecessidade de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas que pretende serem deduzidas, uma vez entender que o recibo já faz prova suficiente e por ter juntado à sua impugnação as competentes declarações, atestados e laudos dos profissionais prestadores de serviço;
- insiste que os pagamentos dos tratamentos foram realizados em espécie, valores estes provenientes de recebimento de aluguéis, e inova apontando que deve-se presumir a boa fé da contribuinte e que para afastá-la exige-se prova contundente a ser produzida pelo Fisco;

- mais uma vez entende pela ilegalidade de incidência da SELIC sobre multa de ofício; e
 - Aponta jurisprudência e doutrina que entende favorecerem seus argumentos.
5. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento integral da cobrança.
6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

8. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

9. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso argumento não presente na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos** e novas provas apresentadas apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas por outro lado se os argumentos novos podem prestar-se a complementar os já levantados em sede impugnatória podem ter sua **preclusão relativizada** e podem então ser aceitos para análise, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado. Trata-se do argumento de que a contribuinte teria agido de **boa-fé**.

12. O fato é que no Direito Tributário, via de regra, a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

13. Antes da apreciação específica dos dispêndios com despesa médica pretendidos, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas

ocupacionais e hospitalares, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

14. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

15. Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

16. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

17. Como característica peculiar do presente caso, verifica-se que **há nos autos exigência de provas complementares** pela fiscalização para comprovação da efetiva existência dos dispêndios (Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, e-fl. 16) e a DRJ também fundamenta sua Decisão na impropriedade da comprovação dos efetivos dispêndios.

18. E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

19. Assim, diante da **ausência da comprovação do efetivo pagamento** das despesas médicas que se pretendiam serem deduzidas, entende-se por bem manter a glosa consubstanciada na Notificação de Lançamento em sua totalidade.

20. Quanto à sua indisposição face à aplicação da **Taxa SELIC** e sua suposta ilegalidade, basta a citação das seguintes Súmulas Vinculantes deste Egrégio Conselho, plenamente auto explicativas:

Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

21. Diante do afastamento de todos os argumentos recursais apontados pela interessada, não há como atender seu pleito pela procedência de seu Recurso e pelo cancelamento integral da cobrança, devendo assim a Decisão de Piso restar intocada.

Dispositivo

22. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima